

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 1.000, DE 2023

Revoga o artigo 181 e altera os artigos 182 e 183 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para dispor sobre a inaplicabilidade de escusas absolutórias aos crimes cometidos no âmbito da violência doméstica e familiar, cometidos contra mulher grávida, contra pessoa com deficiência mental e contra pessoa com deficiência visual ou auditiva.

Autor: Deputado GUILHERME UCHOA

Relator: Deputado AUREO RIBEIRO

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 1.000, de 2023, de autoria do Deputado Guilherme Uchoa, que revoga o art. 181 e altera os arts. 182 e 183 do Código Penal, com o objetivo de inviabilizar a aplicação das chamadas “escusas absolutórias” em casos de crimes patrimoniais cometidos no contexto de violência doméstica e familiar, bem como contra mulher grávida e pessoas com deficiência.

O texto revoga o artigo que isentava de pena certos crimes patrimoniais praticados entre parentes e altera os critérios para exclusão de punibilidade, afastando-a também nos casos em que a vítima esteja em situação de especial vulnerabilidade.

A justificativa do projeto destaca que, embora o ordenamento jurídico brasileiro já contenha normas protetivas — como a Lei Maria da Penha — ainda existem brechas no Código Penal que permitem impunidade em



crimes patrimoniais cometidos em contextos de abuso contra pessoas vulneráveis, especialmente no âmbito familiar. O autor sustenta que o projeto visa corrigir essa incongruência, oferecendo maior proteção penal a pessoas em condição de vulnerabilidade.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher; Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD).

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 27/03/2024, foi apresentado o parecer da relatora, Dep. Juliana Cardoso (PT-SP), pela aprovação, com emenda e, em 15/05/2024, aprovado o parecer.

Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de apreciação pelo Plenário e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso I e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

2025-6343



II - VOTO DO RELATOR

No âmbito desta Comissão, compete-nos avaliar os dispositivos do Projeto de Lei nº 1.000, de 2023, naquilo que se refere à proteção das pessoas com deficiência, uma vez que a matéria envolve, entre outros aspectos, direitos fundamentais previstos na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009, e na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015).

De forma específica, a Convenção, com status de norma constitucional no Brasil, estabelece, em seu artigo 16, que os Estados Partes devem adotar todas as medidas apropriadas para proteger as pessoas com deficiência contra todas as formas de exploração, violência e abuso, inclusive dentro do lar. Complementarmente, o artigo 5º, §2º da mesma Convenção determina que as pessoas com deficiência devem receber igual e efetiva proteção legal contra a discriminação, o que inclui a tutela penal.

No plano infraconstitucional, a Lei Brasileira de Inclusão, em seu art. 5º, impõe ao Estado o dever de proteger a pessoa com deficiência contra todas as formas de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento degradante. O parágrafo único do mesmo artigo destaca que crianças, adolescentes, mulheres e idosos com deficiência devem ser considerados especialmente vulneráveis.

Nesse contexto, é patente a opção já realizada pelo Estado brasileiro de impedir que pessoas com deficiência — sobretudo aquelas que estejam mais vulneráveis às violências— sejam excluídas da devida proteção penal em razão de normas que, sob o pretexto de laços familiares, favorecem a impunidade em casos de violência patrimonial.

Dessa forma, o projeto em tela representa um avanço relevante na efetivação da igualdade de proteção legal e no fortalecimento da rede de prevenção e responsabilização de abusos cometidos contra pessoas com deficiência.

No que se segue, propõe-se tão somente uma emenda que sugere ajustes pontuais visando assegurar maior inclusividade e evitar termos



antiquados à luz de discussões mais recentes do campo da pessoa com deficiência.

Ademais, no campo da representação penal é preciso cuidar também para que se possa promover um equilíbrio entre a proteção e o reconhecimento igual perante a lei da pessoa com deficiência, superando o paternalismo conforme a a Convenção e a Lei Brasileira de Inclusão, conforme seu Art. 84 e seguintes.

Nesse sentido, a solução deste relator é bastante similar à da Comissão da Defesa dos Direitos da Mulher, inclusive pela solução aventada já encontrar precedente no próprio Código Penal, como é o caso do § 5º do Art. 171, conforme a redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019. No entanto, rejeitamos aqui a solução empregada pela Comissão justamente para prestigiar, em uma solução própria a esta Comissão, a autonomia da pessoa com deficiência, nos termos definidos pela Convenção e pela LBI, bem como para adaptar a nomenclatura utilizada a discussões mais contemporâneas no campo da pessoa com deficiência.

Voto, portanto, pela rejeição da emenda aprovada na Comissão da Defesa dos Direitos da Mulher e pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.000, de 2023, com a emenda em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado AUREO RIBEIRO
Relator

2025-6343



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 1.000, DE 2023

Revoga o artigo 181 e altera os artigos 182 e 183 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para dispor sobre a inaplicabilidade de escusas absolutórias aos crimes cometidos no âmbito da violência doméstica e familiar, cometidos contra mulher grávida, contra pessoa com deficiência mental e contra pessoa com deficiência visual ou auditiva.

EMENDA DO RELATOR

A alteração feita pelo art. 2º do projeto no art. 183 do Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), adotar a seguinte redação:

“Art.

183.

IV – se o crime é praticado contra pessoa com deficiência intelectual, judicialmente interdita, ou, ainda, padecida de grave moléstia física. (NR)”.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado AUREO RIBEIRO
Relator

2025-6343





Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256521897300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro

